7/2012

OK

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Processo nº 063/2012 **GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO N º 008, DE 08 DE MAIO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por entender contrário ao o interesse público, o **PROJETO DE LEI N.º 082**, de 24 de outubro de 2011, que "dispõe sobre: ações sócio-educativa na rede pública de ensino, visando a prevenção de violência doméstica e familiar, e dá outras providências", de autoria do vereador Telmário Mota, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei nº 082, de 24 de outubro de 2011, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que pretende promover ações sócio-educativas e preventivas no combate à violência doméstica e familiar no âmbito da rede pública de ensino.

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela desnecessária e redundante, uma vez que, compulsando o acervo legislativo municipal, verifica-se que o PL nº 082/2011 cuida de matéria essencialmente idêntica àquela já legislada na **Lei Municipal n.**

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 10h55m
DO DIA 15/05/2012
Assinatura

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.pmbv.rr.gov

988, de 18 de outubro de 2007, a qual autoriza o Poder Executivo municipal a adotar o programa de combate à violência doméstica.

Da leitura do Projeto de Lei sob análise conclui-se que a intenção pontual do Legislador se resume a prevenir a violência doméstica e familiar, através de trabalhos desenvolvidos na rede pública de ensino, onde, por sinal, encontra-se grande massa de elementos familiares, os estudantes. Vejamos:

PL Nº 082/2011	**LEI Nº 988/07**
Art. 1º O Poder Executivo Municipal deve promover na rede pública de ensino ações sócio-educativas e preventivas no combate a violência doméstica e familiar.	**ART. 1º** – Fica por esta Lei autorizado o Chefe do Executivo Municipal a implantar o Programa de Combate à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, objetivando a implantação de sistemas adequados e eficazes no que se refere à prevenção e intervenção nas políticas e ações voltadas ao desenvolvimento social da criança e do adolescente e de suas famílias.
Art. 2º - As ações terão como objetivo a conscientização e o combate a todas as formas de violência doméstica e familiar, promovendo campanhas informativas, através de material impresso, seminários, palestras e exposições de painéis alusivos.	**Art. 2º**, parágrafo único, I: f) sensibilização, desenvolvimento e execução de campanhas educativas publicitárias, através dos meios de comunicação, palestras, debates e outros meios de abordagem da violência doméstica que se fizerem necessários;
Art. 3º - O Poder Executivo estimulará a cooperação técnica entre os diversos órgãos competentes governamentais e não governamentais a fim de desenvolver e implementar as referidas ações."	**ART. 2º** – Fica autorizada a criação de uma rede de atendimento formada por uma equipe multidisciplinar especializada na área de violência doméstica envolvendo as Secretarias da Saúde, da Educação, da Cultura, do Esporte e da Cidadania e Promoção Social, visando a

	elaboração de propostas de prevenção e intervenção nas famílias que necessitarem. (...) **ART. 3º** – Para implementar este Programa de Combate à Violência Doméstica, o Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parcerias com entidades governamentais e não governamentais, inclusive com repasse de recursos financeiros e/ou cessão de pessoal".

Pelo exposto, verifica-se que a preocupação atual do Legislador já foi contemplada pelo Legislador de outrora. Ademais, não é a duplicidade de lei que garantirá a efetividade da norma. De outro modo, a efetividade da lei já existente não se dá pela aprovação de lei nova que trata da mesma matéria, visto que esta não possui maior legitimidade que a primeira para operar na Administração a mudança que esta não logrou alcançar.

Desta forma, senhores vereadores, não há interesse na promulgação de lei dispondo sobre matéria já legislada e em vigor, tampouco é de interesse público que o Legislador se ocupe com a discussão de matérias já reguladas, até em homenagem ao primeiro Legislador, cuja iniciativa e criatividade redundaram na atual legislação. De igual modo, é a boa técnica legislativa, que confere harmonia ao ordenamento jurídico. A observância dessas regras básicas serve para evitar o caos legislativo.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se contrário ao interesse público. Certamente, com entendimento e sabedoria dos respeitáveis Edis, acreditamos que será dada necessária acolhida ao presente VETO por essa Casa Legislativa.

Palácio 09 de Julho, em 08 de maio de 2012.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão de Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
em 21/05/2012
Vereador

BRASIL: "DO CAURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer da Comissão Permanente sobre o Veto Total nº 008/2012 ao Projeto de Lei nº082/2011

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Foi submetido à sanção do Senhor Prefeito, uma vez aprovado por esta Casa Legislativa nos termos regimentais o Projeto de Lei nº082/2011, de autoria do vereador Telmário Mota Oliveira, que dispõe sobre: "Ações Sócio-Educativas na Rede Pública de Ensino, visando a prevenção de violência contra mulher, e dá outras providências".

Submetido a análise do Executivo, o Senhor Prefeito decidiu vetar totalmente o citado Projeto de Lei, estribado nas razões elencadas nas folhas deste processo que formalizam o veto.

Recebidas pela Câmara as razões do veto, constituiu-se Comissão para examiná-la na forma regimental.

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei ora analisado se revela desnecessário e redundante, uma vez que, compulsando o acervo legislativo municipal, verifica-se sua matéria já fora tratada na Lei Municipal nº 988, de 18 de outubro de 2007, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar o programa de combate à violência doméstica.

Diante do exposto, voto pela manutenção do veto.

É o Parecer, s.m.j

Masamy Eda
Relator

BRASIL: "DO CAURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Masamy Eda, sobre o Veto Total nº 008 de 08 de maio de 2012, de autoria do Poder Executivo o qual dispõe sobre o veto ao Projeto de Lei nº082/2011, do vereador Telmário Mota Oliveira, que dispõe sobre: "Ações Sócio-Educativas na Rede Pública de Ensino, visando a prevenção de violência contra mulher, e dá outras providências".

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 30 DE MAIO DE 2012.

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
SECRETÁRIO

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

BRASIL: "DO CAURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

AO TRIGÉSIMO DIA DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DOZE, ÀS QUINZE HORAS, NA DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO, SECRETÁRIO MASAMY EDA E MARIA DE LOURDES PINHEIRO COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA MATÉRIA, DADO SOBRE O VETO TOTAL Nº 008 DE 08 DE MAIO DE 2012, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO O QUAL DISPÕE SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº082/2011, DE AUTORIA DO VEREADOR TELMÁRIO MOTA OLIVEIRA, QUE DISPÕE SOBRE: "AÇÕES SOCIO-EDUCATIVAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, VISANDO A PREVENÇAO DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTOS OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU AO SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 30 DE MAIO DE 2012.

MÁRIO MÁRCIO BRITO SAMPAIO
PRESIDENTE

MASAMY EDA
SECRETÁRIO

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
BOA VISTA – RORAIMA

VOTAÇÃO SECRETA

44ª Sessão Ordinária do 1° Período, de 03 de julho de 2012

Matéria: Veto Total Nº 008/12
Título: Veto Total ao Projeto de Lei N° 082, de autoria do Vereador Telmário Mota

Início: 03/07/2012 – 09h24min
Fim: 03/07/2012 – 09h25min

Nome do Parlamentar	Nome do Substituto	Partido	Voto
BRAZ ASSIS BEHNCK		PPS	
FRANCISCO DE SOUZA CRUZ **(Chico Doido)**		PPL	
IDINALDO CARDOSO DA SILVA **(Dunga)**		PRTB	
JANICE RIBEIRO COELHO		PR	-
JOZIEL VANDERLEI DA SILVA		PSDB	
MANOEL NEVES DE MACEDO		PRB	
MARIA DE LOURDES PINHEIRO		PSDB	
MARIO MARCIO BRITO SAMPAIO		PRP	
MASAMY EDA		PMDB	
MAURICELIO FERNANDES DE MELO		PSC	
PAULO BASTOS LINHARES		PP	
ROSIVAL SOARES DE FREITAS		PSC	
SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO **(Pelé)**		PDT	
TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA		PDT	

BRAZ ASSIS BEHNCK
Presidente

MANOEL NEVES
Primeiro Secretário

MÁRIO MÁRCIO
Segundo Secretário

Votos Sim	04
Votos Não	09
Abstenções	00
Total	13

REJEITADO

Operador: Rafael

03 de julho de 2012

7/2012

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Processo nº 063/2012 **GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO N ° 008, DE 08 DE MAIO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1° do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por entender contrário ao o interesse público, o **PROJETO DE LEI N.° 082**, de 24 de outubro de 2011, que "dispõe sobre: ações sócio-educativa na rede pública de ensino, visando a prevenção de violência doméstica e familiar, e dá outras providências", de autoria do vereador Telmário Mota, segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei nº 082, de 24 de outubro de 2011, cuida de ato de iniciativa do Poder Legislativo que pretende promover ações sócio-educativas e preventivas no combate à violência doméstica e familiar no âmbito da rede pública de ensino.

Em que pese a nobreza da iniciativa, tal medida se revela desnecessária e redundante, uma vez que, compulsando o acervo legislativo municipal, verifica-se que o PL nº 082/2011 cuida de matéria essencialmente idêntica àquela já legislada na **Lei Municipal n.**

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hs.: 10h55m
DO DIA 15/05/2012
Assinatura

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1719 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.pmbv.rr.gov

988, de 18 de outubro de 2007, a qual autoriza o Poder Executivo municipal a adotar o programa de combate à violência doméstica.

Da leitura do Projeto de Lei sob análise conclui-se que a intenção pontual do Legislador se resume a prevenir a violência doméstica e familiar, através de trabalhos desenvolvidos na rede pública de ensino, onde, por sinal, encontra-se grande massa de elementos familiares, os estudantes. Vejamos:

PL Nº 082/2011	**LEI Nº 988/07**
Art. 1º O Poder Executivo Municipal deve promover na rede pública de ensino ações sócio-educativas e preventivas no combate a violência doméstica e familiar.	**ART. 1º** – Fica por esta Lei autorizado o Chefe do Executivo Municipal a implantar o Programa de Combate à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes, objetivando a implantação de sistemas adequados e eficazes no que se refere à prevenção e intervenção nas políticas e ações voltadas ao desenvolvimento social da criança e do adolescente e de suas famílias.
Art. 2º - As ações terão como objetivo a conscientização e o combate a todas as formas de violência doméstica e familiar, promovendo campanhas informativas, através de material impresso, seminários, palestras e exposições de painéis alusivos.	**Art. 2º**, parágrafo único, I: f) sensibilização, desenvolvimento e execução de campanhas educativas publicitárias, através dos meios de comunicação, palestras, debates e outros meios de abordagem da violência doméstica que se fizerem necessários;
Art. 3º - O Poder Executivo estimulará a cooperação técnica entre os diversos órgãos competentes governamentais e não governamentais a fim de desenvolver e implementar as referidas ações."	**ART. 2º** – Fica autorizada a criação de uma rede de atendimento formada por uma equipe multidisciplinar especializada na área de violência doméstica envolvendo as Secretarias da Saúde, da Educação, da Cultura, do Esporte e da Cidadania e Promoção Social, visando a

	elaboração de propostas de prevenção e intervenção nas famílias que necessitarem. (...) **ART. 3º** – Para implementar este Programa de Combate à Violência Doméstica, o Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parcerias com entidades governamentais e não governamentais, inclusive com repasse de recursos financeiros e/ou cessão de pessoal".

Pelo exposto, verifica-se que a preocupação atual do Legislador já foi contemplada pelo Legislador de outrora. Ademais, não é a duplicidade de lei que garantirá a efetividade da norma. De outro modo, a efetividade da lei já existente não se dá pela aprovação de lei nova que trata da mesma matéria, visto que esta não possui maior legitimidade que a primeira para operar na Administração a mudança que esta não logrou alcançar.

Desta forma, senhores vereadores, não há interesse na promulgação de lei dispondo sobre matéria já legislada e em vigor, tampouco é de interesse público que o Legislador se ocupe com a discussão de matérias já reguladas, até em homenagem ao primeiro Legislador, cuja iniciativa e criatividade redundaram na atual legislação. De igual modo, é a boa técnica legislativa, que confere harmonia ao ordenamento jurídico. A observância dessas regras básicas serve para evitar o caos legislativo.

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se contrário ao interesse público. Certamente, com entendimento e sabedoria dos respeitáveis Edis, acreditamos que será dada necessária acolhida ao presente VETO por essa Casa Legislativa.

Palácio 09 de Julho, em 08 de maio de 2012.

IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Prefeito de Boa Vista